



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 761091/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 223628/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Decreto Legislativo 23.2023 - (Digital))

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ 02.239.631/0001-93, através do(a)**

Representante Legal PEDRO CESAR DERBLI, CPF 339.707.429-00

Email: **pedroderbli@uol.com.br**

Telefone: **34131108**

Curitiba, 22 de novembro de 2023 13:55:58



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

E S T A D O D O P A R A N Á

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>

Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354

CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

Ofício nº 188/2022GP.

C. de Abreu, 22 de novembro de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO PRESIDENTE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba-Pr.

Assunto: Envio de Decreto Legislativo nº 23/2023.

Senhor Presidente,

Em obediência ao disposto do art. 69 da Lei Orgânica e art. 170 e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, encaminhamos à atenção de V. Ex^a., Decreto Legislativo nº 23/2022, oriundo da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização, aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de novembro de 2023, conforme segue:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2023, súmula: Aprova regularidade, com ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2016, Senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Segunda Câmara.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

PEDRO CESAR DERBLI

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, de 16 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO



<http://candidodeabreu.pr.gov.br>
Órgão Oficial do Município Lei nº 720/2012
Edição do Dia: **20/11/2023** Pág. **01**

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2016, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2013-2016.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, Processo 223628/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2016, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: a) obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade em caixa; b) atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; d) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 de 570 (quinhentos e setenta) dias, multa, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05; b) em decorrência da ressalva relacionada a Entrega do dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.


PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

LEI Nº 720, DE 07/05/2012, PUBLICADA NO JORNAL TRIBUNA DO NORTE EM 09/05/2012, EDIÇÃO 6.373, PÁGINA 05

WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

Segunda-feira, 20 de novembro de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

RENAN MENCK ROMANICHEN
PREFEITO MUNICIPAL

NEWTON RODRIGO KUDREK DE SOUZA
VICE-PREFEITO

AVENIDA PARANÁ, 03, CENTRO

CEP: 84.470-000

FONE: 43-3476-1224

SITE: WWW.CANDIDODEABREU.PR.GOV.BR

DECRETOS



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, de 16 de novembro de 2023.

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2016, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2016, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2013-2016.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 74/20, Processo 223628/17, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Segunda Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2016, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: a) obrigação de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade em caixa; b) atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; d) falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro Bimestre do exercício de 2016 de 570 (quinhentos e setenta) dias, multa, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/05; b) em decorrência da ressalva relacionada a Entrega do dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

ESTADO DO PARANÁ

<http://www.cmcandidodeabreu.pr.gov.br>
Av. Paraná, 53 - Fone: (0**43)3476.1354
CEP: 84.470-000 / camara@cmcandidodeabreu.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, de 16 de novembro de 2023.

Aprova regularidade, com Ressalvas, das Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, exercício de 2017, senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente desta Casa de Leis, com fundamento nos art. 69, I; art. 34, V e VI, da Lei Orgânica Municipal, e dos art. 39, IV e V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º. Ficam aprovadas, com ressalvas, as contas do Município de Cândido de Abreu, Exercício Financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97, prefeito no período 2017-2020.

Art. 2º. Fica homologado e ratificado os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 409/19, Processo 261728/18, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Primeira Câmara, que recomendou a regularidade das contas do Exercício Financeiro de 2017, apresentadas pelo senhor José Maria Reis Junior, Prefeito Municipal naquele exercício, ressalvados os seguintes itens: i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; ii) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM, - sendo aplicadas as seguintes sanções: a) aplicar multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor José Maria Reis Júnior, em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Art. 3º. Seja dada ciência da respectiva aprovação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Município de Cândido de Abreu.

Art. 4º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Cândido de Abreu-Pr, 16 de novembro de 2023.

PEDRO CESAR DERBLI
Presidente



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

www.candidodeabreu.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223628/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 74/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Cândido de Abreu**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas, com **ressalvas** quanto as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária. Com aplicação de **multas**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **Prefeito do Município de Cândido de Abreu**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. José Maria Reis Junior**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 3.764/19** (peça n.º 65) concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão das *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, e **RESSALVAS** quanto ao *Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. *José Maria Reis Junior*, Gestor do Exercício de 2016, e, por fim, em razão da *Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária*.

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade, também fundamentando seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00.

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Lv res	913.801,25	1.063.536,94	0,00	4.871,63	0,00	-154.607,32
Transferências do FUNDEB	239.140,39	238.728,42	0,00	2.772,61	0,00	-2.360,64
Transferências Voluntárias	833.938,12	254.802,68	0,00	0,00	0,00	579.135,44
Alienação de Bens	179,84	0,00	0,00	0,00	0,00	179,84
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.235.810,01	699.990,00	0,00	903,96	0,00	534.916,05

Por ocasião do primeiro contraditório a inconformidade restou mantida, pois, conforme anotado na Instrução – 1.089/18 (peça n.º 49), o Gestor não comprovou a execução de convênios com a liberação de recursos de forma parcelada mediante a apresentação dos seguintes documentos: “*termo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compromisso/contrato de repasse assinado, com identificação do número do convenio no SICONV, se for o caso; cronograma de desembolso; comprovação das liberações e ingressos de recursos já realizadas, com cópia dos extratos bancários correspondentes; identificação dos empenhos correspondentes ao valor do repasse e respectivos pagamentos; resumo discriminando as movimentações realizadas e o saldo a liberar”

Por ocasião do segundo e último contraditório, Petição Intermediária n.º 265863/18 (peças n.º 54 até n.º 64), o Responsável encaminhou o Termo de Compromisso do SICONV n.º 796758/13, sendo que o empenho n.º 6637/16 seria referente ao convênio e ficou com saldo de R\$ 164.849,28 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) em 31/12/16, com repasse realizado em fevereiro de 2017 conforme extrato bancário da conta 17.373-8 do convênio e pelo cronograma de desembolso.

Por sua vez, a Unidade Técnica ressaltou que embora o total de disponibilidade líquida apurada em 31/12/16 tenha ficado com saldo positivo de R\$ 1.205.371,84 (um milhão duzentos e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a restrição se fundamentou na origem de recursos, sendo que nos *Recursos Ordinários/Livres* e nas *Transferências do FUNDEB* os saldos ficaram negativos em 154.607,32 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.360,64 (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme relatório que segue:

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	913.801,25	1.063.536,94	0,00	4.871,63	0,00	-154.607,32
Transferências do FUNDEB	239.140,39	238.728,42	0,00	2.772,61	0,00	-2.360,64
Transferências Voluntárias	833.938,12	254.802,68	0,00	0,00	0,00	579.135,44
Alienação de Bens	179,84	0,00	0,00	0,00	0,00	179,84
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.235.810,01	699.990,00	0,00	903,96	0,00	534.916,05
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	180.200,60	92.700,00	0,00	0,00	0,00	87.500,60
Transferências Voluntárias – Emeridas Individuais (9.13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	100.786,66	100.509,22	0,00	0,00	0,00	277,44
Outras Origens	216.427,40	56.096,97	0,00	0,00	0,00	160.330,43
Totais	3.720.284,27	2.506.364,23	0,00	8.548,20	0,00	1.205.371,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recursos Ordinários/Livres:

vlresultadofinanceiro	cdfont	dsfont
2.752,15	103	3% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB
6.085,95	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica
15.793,01	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)
600,98	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia
0,00	511	Taxas - Prestação de Serviços
176.338,59	0	Recursos Ordinários (Livres)
1.330,83	372	Recursos Ordinários (Livres)
149.735,69		
154.607,32		

Transferências do Fundeb:

vlresultadofinanceiro	cdfont	dsfont
0,00	101	Fundeb 80%
411,97	102	Fundeb 40%
411,97		
2.722,61		
2.360,64		

Em relação a defesa apresentada quanto ao Convênio FUNASA n.º 0653/13, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o saldo do grupo ficou positivo, entretanto, no detalhamento da Fonte 704 em 31/12/16 constou um saldo negativo no valor de R\$ 30.457,66 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) que foi compensando pelo saldo positivo das demais fontes.

Ressaltou, também, que as justificativas e documentos encaminhados, acompanhada da consulta aos dados do SIM-AM 2017 – Receita Realizada, comprovaram que a ausência de recursos em relação a fonte 704 foi sanada no início de 2017, conforme relatório que segue:

Transferências Voluntárias:

vlresultadofinanceiro	cdfont	dsfont
72.122,40	462	Contribuições e Legados de Entidades não Govern. ECA/
234,99	135	CONVENIO TRANSPORTE ESCOLAR 2009
35.249,83	379	VIGIA SUS ESTADO DO PARANA
3.793,09	138	PROGRAMA PELA
26.980,10	119	Programa Dinheiro Direto na Escola
18,51	314	PCCN
252,33	315	VIGILANCIA SANITARIA
149,16	352	PSF ESTADUAL BANCO BRASIL 11808-7
199,10	362	CONVENIO UBS - POSTO DE SAUDE RIO DO TIGRE
4.718,58	363	CONVENIO UBS - POSTO DE SAUDE AREA O
2.475,19	364	CONVENIO UBS - POSTO DE SAUDE CENTRAL CABREU
3.026,46	365	CONVENIO UBS - UNIPF CANDIDO DE ABREU
6.423,77	367	CONVENIO FNS/OLFAR
89.188,76	368	CONVENIO FNS/BLAFB
7.826,45	370	CONVENIO GUALFARV/SUS
202,10	371	TETO MUN. REDE CEGONHA
781,25	312	CONVENIO P.E. TERAPIA INFESTANS
3.665,37	703	CONVENIO FUNASA 1087/2013
30.457,66	704	CONVENIO FUNASA 0653/2013
195.515,52	705	CONT. REPASSE 784177/2013 - MIRANTE
176.833,77	713	SICONV N.º 806555/2014 - INCRA - C/C 465-6
579.136,44		

Receita Realizada:

Recebeu em 2017 do convênio FUNASA 0653/2013 o total de R\$ 167.977,93

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12236-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ATÉ O MÊS 12/2017						
Conta	Exerc	dsDesdobramento	Nº	vlOperad	vlAnulad	vlProcessad
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	1	15,45	1	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	2	15,45	2	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	3	434,33	3	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	4	79,67	4	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	5	14,76	5	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	6	12,88	6	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	7	12,11	7	2017
132501990500	2017	REN APL FUNASA CONV 0653/2013 (703)	8	10,30	8	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	1	960,45	1	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	2	975,00	2	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	3	1.049,86	3	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	4	697,47	4	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	5	809,99	5	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	6	672,11	6	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	7	660,25	7	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	8	618,77	8	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	9	661,81	9	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	10	426,21	10	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	11	368,48	11	2017
132501990600	2017	REND APL FUNASA 1087/2013 (704)	12	185,64	12	2017
176105020000	2017	CONVENIO FUNASA 0653/2013 (704)	2	167.382,49	2	2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extrato peça processual nº 60:

Lançamentos	
Dt. movimento	Dt. balancete
30/01/2017	0000
10/02/2017	10/02/2017
10/02/2017	10/02/2017
28/02/2017	0000

21/02/2016 14:03:58

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual
Agência 1349-8
Conta corrente 17373-8 PREF MUN CANDIDO DE ABREU
Período do extrato 02/2017

Dt. movimento	Dt. balancete	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/01/2017	0000	00000	000	Saldo Anterior			0,00 C
10/02/2017	10/02/2017	0000	14055	532 OB 12 transf voluntaria	463.277.000.000	167.362,49 C	
10/02/2017	10/02/2017	0000	00000	345 BB CP Admin Supremo	70	167.362,49 D	0,00 C
28/02/2017	0000	00000	345	S A L D O			0,00 C

Contudo, afirmou que permaneceu a inconformidade em decorrência do descontrole financeiro apresentado em relação as Fontes Livres e Transferências do FUNDEB, conforme apontado no Primeiro Exame.

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO
Recursos Ordinários / Livres	-154.607,32
Transferências do FUNDEB	-2.360,64

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, em relação ao item que tratou do **Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016**, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Por ocasião da instrução inicial a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a inobservância dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar n.º 101/00, uma vez que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO relativo ao 3º bimestre de 2016, publicado em 25/07/16, estava incompleto, sendo publicados somente o Resultado Nominal, Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, Receita Corrente Líquida, Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, Receitas das Operações de Crédito e Despesas de Capital, Resultado Primário, Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. Reforçou que não foram publicados todos os demonstrativos que devem compor o RREO, conforme estabelecido no art. 52 da LC 101/00 – LRF e orientado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, 6ª Edição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03.00.05.04 Municípios com população inferior a 50.000 habitantes

Quadro 4

PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	BIMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
1	Balanço Orçamentário
2	Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
8	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
12	Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Fev	Até 30 de março
Jan/Abr	Até 30 de maio
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Ago	Até 30 de setembro
Jan/Out	Até 30 de novembro
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	SEMESTRAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
3	Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
4	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
5	Demonstrativo do Resultado Nominal
6	Demonstrativo do Resultado Primário
7	Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão
13	Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas
14	Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
PERÍODO	PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Jun	Até 30 de julho
Jan/Dez	Até 30 de janeiro
PERIODICIDADE DE PUBLICAÇÃO	ANUAL
ANEXOS	DEMONSTRATIVOS
9	Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital
10	Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
11	Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos
PERÍODO	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO
Jan/Dez	Até 30 de janeiro

No entanto, na mesma Instrução 2.919/17 (peça n.º 26), a Unidade Técnica registrou que na peça n.º 24, páginas n.º 20 a n.º 22, constou somente a publicação do Balanço Orçamentário do 3º bimestre de 2016, realizada com atraso em 29/03/17, restando ausentes os demais demonstrativos, inclusive o Demonstrativo Simplificado do RREO, solicitado no item 6, anexo 1, da Instrução Normativa n.º 128/2017 – TCE/PR.

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 106633/18 (peças n.º 37 até n.º 48), o Responsável apresentou as cópias das publicações dos demonstrativos inicialmente ausentes. Dessa forma, considerando que estes foram republicados em 21/02/18, entendeu que o item seria passível de ressalva com a indicação de multa diante da publicação fora do prazo legal.

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA, condição mantida por ocasião da Instrução 3.764/19 (peça n.º 65), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Também, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, entendeu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	05/12/2016	66
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária n.º 106633/18 (peça n.º 37), o Responsável apresentou justificativas relacionadas a notificação do Gestor quanto ao atraso na entrega do encerramento do exercício. Ainda, mencionou a dificuldade no encaminhamento do Módulo obras, também em razão da aposentadoria do Engenheiro *Sr. Anibal Souza de Lima*. Finalizou afirmando que não houve dolo ou má-fé e que o atraso decorreu de dificuldades operacionais no âmbito de pessoal disponível e qualificado para concretizar as tarefas tempestivamente.

Por sua vez, a Unidade Técnica afirmou que apesar dos argumentos apresentados as justificativas não foram capazes de eximir a Entidade dos atrasos constatados. Ressaltou que a intempestividade observada prejudicou a atividades fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio da PROAR, por meio do acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, além de prejudicar o Controle Social, tendo em vista que os dados encaminhados através do SIM-AM alimentam o Portal de Informações para Todos no site do TCE-PR, no qual são disponibilizados à sociedade os gastos da Entidade.

Desse modo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa administrativa ao *Sr. José Maria Reis Junior*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Condição mantida por ocasião da Instrução – 3.764/19 (peça n.º 65), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Por fim, em relação ao item que tratou da **Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária**, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64, IN TCE-PR n.º 138/2018, na Lei Complementar n.º 101/00 e na NBCASP, concluiu pela regularidade com ressalva.

Por ocasião da instrução inicial, a Unidade Técnica observou que a Entidade efetuou o estorno de empenhos relativos a obrigações patronais de FGTS, no montante de R\$ 100.211,70 (cem mil duzentos e onze reais e setenta centavos) motivada por “proposta de confissão/parcelamento de dívida”.

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária n.º 265863/18 (peças n.º 55 a n.º 64), o interessado apresentou documentos relacionadas a autorização legislativa e registro contábil, fundamentada na Lei n.º 1.191/17 que autorizou o parcelamento, bem como na Lei n.º 1.201/18, sendo que o registro da respectiva dívida constou no SIM-AM do mês de janeiro de 2018 com o número 01/18 no valor de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos) parcelado em 60 vezes. Informou, também, que a primeira parcela foi paga em 06/04/18 no valor de R\$ 61.641,71 (sessenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos).

Por sua vez, a Unidade Técnica observou que restou demonstrado o estorno dos empenhos na natureza 31.90.13.00 – FGTS decorrente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS nos valores já mencionados, sendo que para 2016 correspondeu ao valor de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos). Anotou que até a data da manifestação ocorreram o pagamento de 11 (onze) parcelas, conforme relatório contido na Instrução.

Ressaltou que mesmo com o reconhecimento da dívida parcelada, as despesas deveriam ter sido empenhadas no mês de sua competência, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64, ou, ainda, registradas em obrigações deixadas de empenhar, possibilitando a correta demonstração das despesas do Município e o ajuste dos cálculo de resultado orçamentário e financeiro e índices estabelecidos pela LRF.

Ressaltou que considerando o Termo de Parcelamento apresentados (peças n.º 48 e n.º 61), foi deixado de empenhar R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) referente ao FGTS no exercício de 2016, o que alteraria o resultado do cálculo orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF, que se considerado seria obtido o seguinte resultado:

RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.707.244,47	99,91	30.177.882,78	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	24.059,00	0,09	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.027.471,04	100,00	25.727.008,92	100,00	27.821.303,47	100,00	30.177.882,78	100,00
4 - Despesas Correntes	20.331.331,58	88,29	24.533.820,49	95,36	23.892.726,34	85,88	27.037.410,48	89,59
5 - Despesas de Capital	889.132,86	3,88	2.060.354,75	8,01	1.245.525,67	4,48	2.302.514,59	7,63
6 - Soma da Despesa (4+5)	21.220.464,44	92,15	26.594.175,24	103,37	25.138.252,01	90,36	29.339.925,07	97,22
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.807.006,60	7,85	-867.166,32	-3,37	2.683.051,46	9,64	837.957,71	2,78
8 - Interferências Financeiras	-1.406.000,00	-6,11	-1.350.000,00	-5,25	-1.127.778,96	-4,05	-1.156.095,08	-3,83
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	401.006,60	1,74	-2.217.166,32	-8,62	1.555.272,50	5,59	-318.137,37	-1,05
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	70.604,04	0,27	223.912,07	0,80	220.803,33	0,76
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	221.583,38	0,73
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	401.006,60	1,74	-2.146.562,28	-8,34	1.779.184,57	6,40	-309.917,42	-1,03
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	112.782,53	0,49	513.789,13	2,00	-1.632.773,15	-5,87	146.411,42	0,49
15 - Total do Ativo Realizável	4.031,12	0,02	9.557,88	0,04	12.753,21	0,05	7.644,24	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	509.758,01	2,21	-1.642.331,03	-6,38	133.658,21	0,48	-171.150,24	-0,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	29.158.991,23	14.035.184,06	48,13	Normal
12/2014	30.116.227,95	15.684.061,63	52,08	Alerta 95
6/2015	31.190.777,45	16.075.242,64	51,54	Alerta 95
12/2015	32.889.026,28	15.880.393,21	48,28	Normal
6/2016	34.842.417,83	16.243.538,86	46,62	Normal
12/2016	37.365.632,02	17.672.406,65	47,30	Normal
		221.583,38		
12/2016	37.365.632,02	17.893.990,03	47,88	Normal

Assim, embora se considere as despesas não empenhadas que resultaram alteração do resultado financeiro/orçamentário para um déficit de 0,57% (zero vírgula cinquenta e sete por cento) do total da receita e o índice de pessoal para 47,88% (quarenta e sete vírgula oitenta e oito por cento), a Coordenadoria entendeu que a falta de reconhecimento de despesa pode ser convertida em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 28/20 – 4PC**, (peça n.º 69), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, exercício de 2016, com **RESSALVAS** e sem prejuízo à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, indicada pela Unidade Técnica, retificando em parte o posicionamento adotado por ocasião do Parecer – 938/19 – 4PC (peça n.º 66).

Registre-se que por ocasião deste último Parecer mencionado também entendeu pelo afastamento da multa em face a incompletude da publicação do RREO do 3º bimestre de 2016, por não haver ofensa grave ao dever de Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, ousamos dissentir da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restaram observados déficits na origem de *Recursos Ordinário/Livres* no montante de **R\$ 154.607,32** (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e sete reais e trinta e dois centavos) e nas *Transferências do FUNDEB* no valor de **R\$ 2.360,64** (dois mil trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Entretanto, entendemos que os valores mencionados não se mostram demasiadamente excessivos a ponto de ensejar a inconformidade e, da mesma forma, observou-se que em 30/04/16 o saldo total era superavitário em **R\$ 919.452,04** (novecentos e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), sendo que em 31/12/16 o superávit total somava **R\$ 1.205.371,84** (um milhão duzentos e cinco mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), condição que demonstraria evolução positiva no resultado global e que, em nosso entendimento, possibilita a conclusão pela ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

Quanto ao item que tratou do **Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva.

Ainda que por ocasião da instrução inicial tenha sido observada somente a publicação do Balanço Orçamentário do 3º bimestre do Município, ou seja, sem a publicação dos demais demonstrativos mencionados no Manual de Demonstrativos Fiscais relacionados ao Relatório Resumido da Execução Orçamentário, temos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Gestor logrou êxito em comprovar a regularização do item em 21/02/18, haja vista a publicação dos demonstrativos pendentes, possibilitando a conversão do item em ressalva.

Entretanto, considerando o lapso temporal entre o final do prazo legal¹ para publicação encerrado em 30/07/2016 e a efetiva publicação ocorrida em 21/02/18, em que transcorreu o período de **570** (quinhentos e setenta) dias, entendemos cabível a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso** acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **56 (cinquenta e seis)** dias no mês de julho, o atraso de **66 (sessenta e seis)** dias no mês de agosto, o atraso de **43 (quarenta e três)** dias no mês de setembro, o atraso de **21 (vinte e um)** dias no mês de outubro e, por fim, o atraso de **16 (dezesesseis)** dias no mês de dezembro, ou seja, superiores a 30 (trinta) dias.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro². Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao

¹ art. 52 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF)

² Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsável pelas contas do exercício de 2016, *Sr. José Maria Reis Junior*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se, ainda, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ainda que tenha sido o primeiro exercício em que o exame do encaminhamento dos dados passou a ser realizado com periodicidade mensal e que tenha ocorrido a aposentadoria do servidor responsável pela inserção de dados. Ressalta-se que caberia ao Gestor tomar as medidas necessárias, inclusive capacitando demais membros da equipe para executar as atividades dentro dos prazos definidos nas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

Reforça-se que tal situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, podem ser sopesadas a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

No mesmo sentido, em relação a **Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com indicativo de ressalva.

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovado que ocorreu estornos dos empenhos relacionados ao recolhimento do FGTS de responsabilidade do Município, condição justificada pela realização do parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal mediante o termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento no total de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 60 parcelas e tendo ocorrido o pagamento de 11 parcelas até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

momento da instrução, sendo que ao exercício em exame de 2016 a pendência correspondeu a importância de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, constatou-se que apesar do estorno dos empenhos das referidas obrigações, tais valores foram objetos de parcelamento, condição passível de ressalva.

Anote-se, também, que apesar de o reconhecimento da obrigação não ter sido realizado no mês de sua competência, conforme determina o art. 60 da Lei 4.320/64, o que possibilitaria a correta demonstração das despesas do Município, observou-se que as alterações no resultado orçamentário/financeiro e índices estabelecidos pela LRF decorrentes desta falha não afetaram as apurações a ponto de ensejar nova inconformidade, pois o Resultado Orçamentário do Exercício passaria para o déficit 1,03% (um vírgula zero três por cento), ou seja, ainda abaixo dos 5% (cinco por cento) entendidos como passível de ressalva, e as despesas de pessoal atingiriam o índice de 47,88% (quarenta e sete vírgula oitenta e oito por cento), também abaixo do limite legal de 54% (cinquenta e quatro por cento)³.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**, exercício de 2016, **Sr. José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97**, com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

³ Art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a. *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*

b. *Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;*

c. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;*

d. *Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária;*

2) por fim, que sejam aplicadas ao Gestor do exercício de 2016, **Sr. José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97**, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada ao *Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016* de **570** (quinhentos e setenta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada a *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* superior a 30 (trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- emitir **Parecer Prévio** recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Cândido de Abreu**, exercício de 2016, senhor **José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97**, com **ressalvas** em decorrência dos seguintes itens:

a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

b. atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016;

c. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

d. falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária;

II. aplicar ao Gestor do exercício de 2016, senhor **José Maria Reis Junior, CPF 024.056.029-97**, as seguintes sanções:

a. em decorrência da ressalva relacionada ao Atraso da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2016 de **570** (quinhentos e setenta) dias, multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05;

b. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso superior a 30 (trinta) dias, multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV. autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de março de 2020 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente